

06/03/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.431-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECORRENTE(S) : MÍRIAM RODRIGUES PAVELOSKI E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E
 OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO(A/S) : PGDF - CLARISSA REIS

EMENTA: I. Servidor Público do Distrito Federal: direito adquirido ao reajuste de vencimentos de 84,32% - relativo ao IPC de março de 1990, nos termos da Lei Distrital 38/89, posteriormente revogada pela Lei Distrital 117/90: precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal não limita a percepção do percentual ao advento da L. Distrital 117/90, mas, afirma, sim, a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores distritais desse percentual (cf. RE 159.228, **Celso**, RTJ 157/1045; RE 145.006-AgR, 13.02.96, 2ª T., **Corrêa**; RE 235.802, 1ª T., 09.04.2002, **Moreira**).

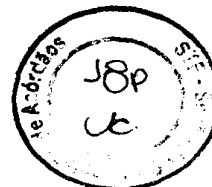
2. A disciplina da L. 38/89 teve vigência até a edição da L. 117/90, cuja superveniência não poderia ter o condão de elidir a majoração remuneratória consumada, conforme a lei distrital anterior, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

II. Recurso extraordinário: cabimento: direito intertemporal.

Não inviabiliza o recurso extraordinário o caráter local das leis distritais pertinentes, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal a ser resolvida à luz da Constituição da República.

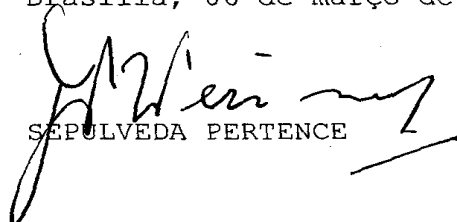
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.


SEPULVEDA PERTENCE RELATOR

efs.

Supremo Tribunal Federal

06/03/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.431-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECORRENTE(S) : MÍRIAM RODRIGUES PAVELOSKI E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E
 OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO(A/S) : PGDF - CLARISSA REIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se de recurso extraordinário, proveniente de conversão de agravo de instrumento, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal (RREE 159.228 e 145.006-AgR), reconheceu o direito dos recorrentes ao reajuste de 84,32%, relativo a março de 1990, limitado, no entanto, ao período de 1º.04.1990 a 23.07.1990.

Os recorrentes alegam violação dos artigos 7º, VI, 37, XV, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Aduzem que:

"Se a Lei nº 38/89 previa um reajuste trimestral com antecipações mensais, após a sua revogação pela Lei nº 117/90, não há mais que se falar em novos reajustes, estando perfeitamente correta a decisão da Suprema Corte no sentido de determinar a limitação dos reajustes ao período em que teve vigência a respectiva lei que os concedia.

Ocorre, entretanto, que, no v. acórdão recorrido, foram limitados não apenas os reajustes (percentuais), **mas as próprias diferenças de remuneração devidas e já incorporadas aos vencimentos enquanto a lei esteve vigente**, o que, caso prevaleça, significará a



Supremo Tribunal Federal

RE 420.431 / DF

adoção da redução de vencimentos, proibida pela Constituição, bem como a ofensa ao direito adquirido, também protegido pela Carta Magna."

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



RE 420.431 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O acórdão recorrido, que, à primeira vista, parece estar de acordo com a jurisprudência, uma vez que se pretende fundamentar em precedentes deste Tribunal, parte de uma interpretação equivocada da limitação temporal dos efeitos da Lei Distrital 38/89.

No julgamento do RE 159.228, Celso, RTJ 157/1.045, leading case de decisões similares, ressaltou o em. Relator:

"É inquestionável que o tema concernente à percepção do reajuste de 84,32% acha-se exaustivamente apreciado - e definido - pelo Supremo Tribunal Federal **no que se refere aos servidores públicos da União Federal.**

Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de recusar aos servidores públicos da União a existência de direito adquirido à percepção do reajuste de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, a título de reposição salarial (MS 21.016-DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI; RMS 21.836-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A questão ora submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal concerne, no entanto, a servidores públicos civis ligados a pessoa estatal diversa: o Distrito Federal.

Cuida-se, na realidade, de servidores públicos vinculados ao Distrito Federal, em cujo favor o acórdão ora impugnado reconheceu a existência de direito adquirido ao reajuste de 84,32% (...).

(...)

Tenho para mim que se revela juridicamente correto o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei n. 8.030/90, só afetaram as Leis ns. 7.788/89 e 7.830/89, restringindo-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando normativo emergente da Lei n. 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito



RE 420.431 / DF

Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória dos seus próprios servidores.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei n. 38/89, só veio a ser revogado pela Lei n. 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos distritais.

Ao contrário do que ocorreu no âmbito da União Federal, em que a edição da Lei n. 8.030/90 revestiu-se de imediata eficácia derogatória, impedindo, em tempo oportuno, que se integrasse ao patrimônio jurídico dos servidores federais o direito ao reajuste de 84,32%, o mesmo não se verificou na esfera do Distrito Federal, que só veio a suprimir a garantia de reposição de vencimentos - prevista na Lei n. 38/89, de caráter inquestionavelmente local - com a edição da Lei n. 117/90."

Portanto, ao contrário do que supôs o acórdão recorrido, a jurisprudência do Supremo Tribunal não limita a percepção do percentual de 84,32% ao advento da Lei Distrital 117/90, mas afirma, sim, a incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores distritais desse percentual.

Por outro lado, afirmou-se que a disciplina da Lei 38/89 teve vigência até a edição da Lei 117/90, cuja superveniência não poderia ter o condão de elidir a majoração remuneratória consumada, conforme a lei distrital anterior, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que, conforme tenho acentuado, é modalidade qualificada de direito adquirido.

Ou seja, a limitação temporal fixada pelo Supremo Tribunal é relativa ao efeito da Lei 38/89, qual seja, permitir que os servidores tenham suas remunerações alteradas conforme o índice nela estabelecido.



RE 420.431 / DF

Do mesmo modo, o RE 145.006-AgR, 13.02.96, 2ª T, **Corrêa**, também não autoriza a interpretação limitadora do acórdão recorrido, conforme se observa da sua ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 84,32%. LEI Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI Nº 117/90, AMBAS DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA INICIATIVA GOVERNAMENTAL PARA AS LEIS DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS OBSERVADOS. VÍCIOS INEXISTENTES. DIREITO ADQUIRIDO AO PERCENTUAL POSTULADO ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280.

1. A Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) não tem o condão de suprimir a legislação local que disciplina o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal, em razão do princípio da federação, da separação dos poderes e iniciativa governamental para as leis de aumento de remuneração dos funcionários públicos.

2. Ao Chefe do Executivo local coube o envio de projeto de lei ao Senado, que competia legislar para o Distrito Federal, vez que, para tal matéria - reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do DF -, falecia competência ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, 'a', CF). Não há, pois, vício de iniciativa.

3. Enquanto vigiu, a Lei nº 38/89 disciplinou o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal.

Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, RE 235.802¹, 1ª T, 09.04.2002, **Moreira**.

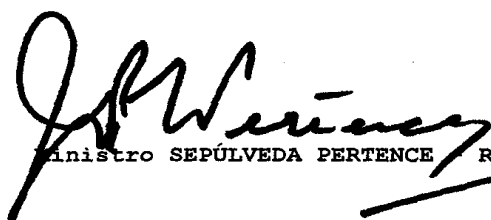
Observe-se que, conforme vetusta e sedimentada orientação do Tribunal, não inviabiliza o RE o caráter local das leis distritais pertinentes, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal a ser resolvida à luz da Constituição da República.

Na linha dos precedentes, conheço do RE e lhe dou provimento para condenar o recorrido a corrigir a remuneração dos



RE 420.431 / DF

recorrentes considerando o indexador determinado pela Lei Distrital 38/89 enquanto esta vigeu, ou seja, até o advento da Lei Distrital 117/90, sem a limitação imposta pelo acórdão recorrido, sendo devido o pagamento retroativo da diferença, observada a prescrição, invertidos os ônus da sucumbência, fixados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

¹ "Recurso extraordinário. Reajuste.

Em diversos julgados (assim, a título de exemplo, nos RREE 159.228 e 186.001), ambas as Turmas desta Corte Firmaram o entendimento de que o reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei distrital n° 38/89, só veio a ser revogado pela Lei distrital n° 117, de 23 de julho de 1990, já se integrara no patrimônio jurídico dos agentes públicos locais, não se lhes aplicando, portanto, no caso, a Lei Federal n° 8.030/90.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

06/03/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.431-2 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, peço um brevíssimo esclarecimento: parece-me que, aqui, não se trata propriamente de reajuste, mas de revisão. Se bem me lembro, com a URP, foi feita uma revisão no plano nacional, e, no caso do Distrito Federal, ela foi feita com uma lei local, tanto que os outros Estados não obtiveram êxito judicialmente.

Essa revisão, portanto, diz respeito a todos os servidores do Distrito Federal? *J*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. Tratava-se de reajuste conforme a inflação do trimestre anterior.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Quando veio o Presidente, foi apurado o reajuste para os servidores federais *J*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, veio um dia antes. Fiquei vencido no "leading case" dos servidores do Supremo Tribunal, por entender que a lei já havia incidido com a sua fórmula de reajuste. Porém, a maioria entendeu não haver direito adquirido, que somente se aperfeiçoaria transcorrido o semestre.

O Distrito Federal havia, pela Lei nº 38, adotado lei idêntica à da União.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que foi revogada pela Lei n. 117. *d*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas a Medida Provisória 154, uma das componentes do chamado "Plano Collor I", não incidiu sobre o Distrito Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Assim como não incidiu sobre os outros. Porém, nesse caso, havia uma lei específica. *d*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Uma lei idêntica à da União. No entanto, o acórdão recorrido entendeu que, uma vez revogada a lei, subtrai-se dos vencimentos o reajuste já consumado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No caso, trata-se de uma lei que, na verdade, expropria, porque já constava do patrimônio, e, sem nenhum devido processo legal, fez a expropriação. *d*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Não se entendeu um acórdão do Supremo Tribunal, no qual se afirmava que os efeitos da Lei nº 38/90 subsistiram até a revogação da lei anterior, no

RE 420.431 / DF *Supremo Tribunal Federal*

plano local. Consequentemente, consumou-se o reajuste de março de 1990.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quando, então, já integrava o patrimônio e não poderia mais ser retirado por outra lei. *d*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Com a Lei 117, cessou o sistema de reajuste da Lei 38/90. A partir de julho, ele não mais se aplicaria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Com o diferencial, no Distrito Federal, de que, conforme enfatizado por Vossa Excelência no voto, diferentemente dos outros entes da Federação que não o obtiveram judicialmente pelos servidores, nesse caso havia, realmente, uma legislação local, apenas decalcada naquela norma federal que valia apenas para os servidores federais. *d*

06/03/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.431-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO


A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o voto de Vossa Excelência. Quero apenas registrar, rapidamente, dois dados. Primeiro, a minha preocupação com a situação de nem sempre haver, nesses casos, a redução se não tivesse havido a lei local. Fica parecendo que, para outros casos, estaríamos decidindo diferentemente. E a segunda, quando pergunto se o reajuste foi para todos os servidores - essa é, realmente, uma preocupação muito mais de estudiosa da matéria do que de Juíza do Tribunal -, isso significa que haverá um refazimento de contas, necessariamente, para todos os servidores. Não é isso, Ministro?*d*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Servidores da época.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí, como o Brasil, nessa fúria legislativa, acaba gerando leis incompatíveis, a minha preocupação - como já disse, é muito mais de caráter intelectual, até porque desborda as questões postas neste recurso e não é objeto da ação - é que temos uma outra lei complementar, com base na *h*

RE 420.431 / DF *Supremo Tribunal Federal*

Constituição - Lei de Responsabilidade Fiscal -,
estabelecendo que, se ultrapassar determinados percentuais
- e pode ultrapassar com esse refazimento de contas -,
poderá levar à responsabilidade. Mas conforme disse, apenas
manifesto a minha preocupação, sem nenhuma condição de ser
tratada nem de ser objeto desta ação.

Com essas observações, acompanho
inteiramente o voto de Vossa Excelência. 

#

06/03/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.431-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência, agora com as achegas da Ministra Cármen Lúcia.

Estou convencido do acerto da tese da defesa, até porque a Lei Distrital nº 38/89 concedeu um reajuste salarial de 84,32% e não meramente uma antecipação. A Lei Distrital nº 117/90 meramente revogou a lei distrital anterior, mas isso, para todos os efeitos, não tem o condão de retirar o reajuste já incorporado ao patrimônio dos servidores.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí esbarra no princípio da impossibilidade de haver redução de vencimentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. E se projeta no tempo, portanto, esse quantum a que se chegou com o reajuste. E, como bem lembrado tanto da tribuna quanto pela



Ministra Cármen Lúcia, incide, no caso, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

06/03/2007

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.431-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, lembro que, se fosse possível confundir revogação de lei com redução de vencimentos, a garantia da irredutibilidade ficaria reduzida a praticamente nada. Este é um chapado caso de direito adquirido que, por se referir a vencimentos, à remuneração, recebe esse qualificativo da irredutibilidade que Vossa Excelência tanto enfatiza.

E essa lei distrital que concedeu o reajuste foi editada como uma das mais eminentes expressões da autonomia de que gozam os entes federados.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi uma época na qual ainda se tateava no exercício da autonomia do Distrito Federal que, durante muito tempo, ainda por legislação própria, sistematicamente, mandava imitar a legislação federal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Era uma cópia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Parece que o Presidente Collor não avisou ao Governador



do Distrito Federal; e esse não dispunha de medida provisória para, no último dia da aquisição do reajuste trimestral, revogar a lei do Distrito Federal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Acompanho o voto de Vossa Excelência.

#



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.431-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): MÍRIAM RODRIGUES PAVELOSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)


RECDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - CLARISSA REIS

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Falou pelos recorrentes o Dr. Marcos Luis Borges de Resende. 1ª. Turma, 06.03.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador